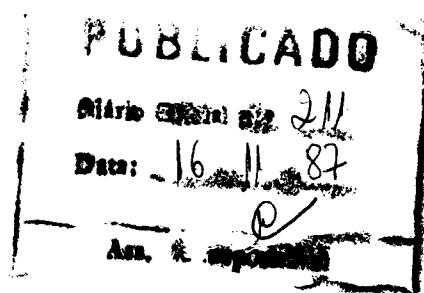




LEI N° 4.146 DE 12 DE Novembro DE 1987

1  
Acrescenta dispositivos à Lei N° 2.064, de 12.12.60 e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei N° 2.064, de 12.12.60 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O valor da pensão de que trata este artigo passará a ser pago, no caso de morte do respectivo beneficiário, à sua viúva seja qual for o regime de casamento, inclusive o religioso, e aos seus filhos menores ou inválidos na seguinte proporção:

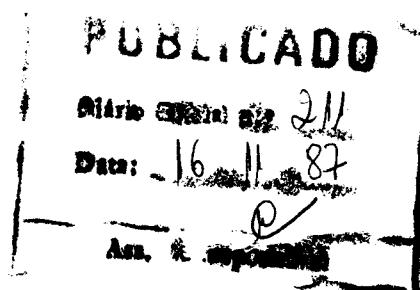
- a). 50% (cinquenta por cento) à viúva;
- b). 50% (cinquenta por cento) aos filhos menores ou inválidos em partes iguais.

§ 2º - A menoridade de que trata o parágrafo anterior será aquela já definida no regime previdenciário do Estado."



LEI N° 4.146 DE 12 DE Novembro DE 1987

1  
Acrescenta dispositivos à Lei N° 2.064, de 12.12.60 e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei N° 2.064, de 12.12.60 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O valor da pensão de que trata este artigo passará a ser pago, no caso de morte do respectivo beneficiário, à sua viúva seja qual for o regime de casamento, inclusive o religioso, e aos seus filhos menores ou inválidos na seguinte proporção:

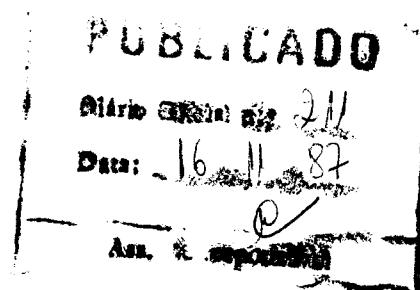
- 50% (cinquenta por cento) à viúva;
- 50% (cinquenta por cento) aos filhos menores ou inválidos em partes iguais.

§ 2º - A menoridade de que trata o parágrafo anterior será aquela já definida no regime previdenciário do Estado."



LEI N° 4.146 DE 12 DE Novembro DE 1987

1  
Acrescenta dispositivos à Lei N° 2.064, de 12.12.60 e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei N° 2.064, de 12.12.60 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O valor da pensão de que trata este artigo passará a ser pago, no caso de morte do respectivo beneficiário, à sua viúva seja qual for o regime de casamento, inclusive o religioso, e aos seus filhos menores ou inválidos na seguinte proporção:

- a). 50% (cinquenta por cento) à viúva;
- b). 50% (cinquenta por cento) aos filhos menores ou inválidos em partes iguais.

§ 2º - A menoridade de que trata o parágrafo anterior será aquela já definida no regime previdenciário do Estado."

12

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado para o presente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 1987.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

12

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado para o presente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 1987.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

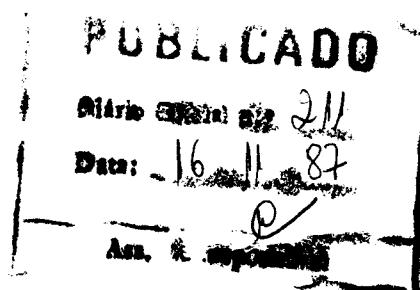
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI N° 4.146 DE 12 DE Novembro DE 1987

1  
Acrescenta dispositivos à Lei N° 2.064, de 12.12.60 e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei N° 2.064, de 12.12.60 os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O valor da pensão de que trata este artigo passará a ser pago, no caso de morte do respectivo beneficiário, à sua viúva seja qual for o regime de casamento, inclusive o religioso, e aos seus filhos menores ou inválidos na seguinte proporção:

- 50% (cinquenta por cento) à viúva;
- 50% (cinquenta por cento) aos filhos menores ou inválidos em partes iguais.

§ 2º - A menoridade de que trata o parágrafo anterior será aquela já definida no regime previdenciário do Estado."